



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SOCIEDADE ANÔNIMA COMO MECANISMO DE SUPERAÇÃO E PREVENÇÃO DA
CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SIMPLIFICAÇÃO DA S.A.

Bruno Monteiro Santos

Rio de Janeiro
2018

BRUNO MONTEIRO SANTOS

SOCIEDADE ANÔNIMA COMO MECANISMO DE SUPERAÇÃO E PREVENÇÃO DA
CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SIMPLIFICAÇÃO DA S.A.

Artigo Científico apresentado como exigência de
conclusão do Curso de Pós-graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

SOCIEDADE ANÔNIMA COMO MECANISMO DE SUPERAÇÃO E PREVENÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SIMPLIFICAÇÃO DA S.A.

Bruno Monteiro Santos

Graduado pelas Faculdades São José. Advogado.
Pós-graduado na Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro.

Resumo: O presente trabalho visa a analisar a constituição e o manejo das sociedades anônimas simplificadas, bem como a facilitação do seu funcionamento e, num ponto que se entende crucial, buscar-se-á analisar a ideia de que a nova forma societária possa ser flexibilizada na sua disciplina jurídica. O atual modelo deixa de atender grande parte de pequenos e médios empreendedores, empresários individuais e sociedades empresárias que estão em busca da sobrevivência enquanto outras estão em busca de ascensão no atual cenário econômico. Em tempos de crise econômica, tal mecanismo é encarado com grande otimismo, pois além da legislação em si e da segurança jurídica proporcionada pelo modelo, há nas sociedades anônimas vários instrumentos que possibilitam uma melhor estruturação dos interesses dos sócios, salientando que nas formas societárias disponíveis e, em especial, nas limitadas, não há facilidade para a entrada e saída dos empresários nos mercados, principalmente pela dificuldade de constituição da sociedade, bem como pelo manejo complexo e custoso.

Palavras-chaves: Direito Empresarial. Sociedade Empresária. Flexibilização jurídica. Sociedade Anônima Simplificada.

Sumário: Introdução. 1. O direito societário diante de um cenário de crise econômico-financeira 2. A simplificação da sociedade anônima – principais aspectos. 3. Flexibilização da capitalização da sociedade anônima simplificada, sobre os outros mecanismos de financiamento e autonomia estatutária. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica traz a proposta de análise à luz do Direito Empresarial, do Projeto de Lei nº 4.303/12, considerando que o objetivo precípuo da sociedade empresária é gerar lucro suficiente para o pagamento de dividendos que satisfaçam as expectativas de seus sócios ou acionistas, apesar de o cenário de crise, tentar frustrar tais finalidades.

Cabe ressaltar que existem três espécies de crise: econômica, financeira e patrimonial. A crise econômica está relacionada com os negócios a que se dedica o empresário. Se a mercadoria que fabrica ou comercializa ou os serviços que presta ao mercado passam a ter menos aceitação, reduz-se o volume de negócio.

A crise financeira diz respeito ao fluxo de caixa. A empresa não dispõe mais dos recursos monetários suficientes ao seu funcionamento. Faltam disponibilidades para a sua administração. E, aqui, devem ser considerados tanto os recursos próprios como os obtidos junto a bancos ou no mercado de capitais. A dificuldade ou mesmo impossibilidade de acesso a empréstimos bancários ou instrumentos de captação de recursos é o sinal eloquente dessa espécie de crise.

Sabe-se que o Brasil tem muito a fazer. Dentre várias medidas que se fazem necessárias para atingir patamares de produtividade e competitividade, o Governo necessita além da atenção ao planejamento estratégico, infraestrutura e política fiscal, da proposta, muito promissora, do modelo de simplificação da Sociedade Anônima como sendo uma das medidas inevitáveis para provocar a reversão da atual situação econômica do Brasil, pois o uso da criatividade empreendedora dos brasileiros não tem tamanho.

O presente trabalho visa a discutir aspectos relevantes no desenvolvimento do Direito Empresarial, com destaque para os aspectos diacrônicos da Sociedade Anônima, desde a publicação da Lei nº 6.404/76 (lei das S.A.), até o projeto de Lei nº 4.303/12 - Sociedade Anônima Simplificada (SAS). Ademais, busca-se fazer a defesa da necessidade de aprovação do referido projeto, com algumas ressalvas e, assim, dar tratamento legal à SAS à luz dos princípios da função social e preservação da empresa.

No primeiro capítulo busca-se contextualizar o leitor sobre a crise econômico-financeira que assola o país, analisando os aspectos diacrônicos afetos ao Direito Empresarial, desde a publicação da Lei das S.A. até o desenvolvimento do Projeto de Lei em comento, passando pela análise de uma melhor estruturação dos interesses dos sócios e, nesse aspecto, importante destacar que nas formas societárias disponíveis e, em especial, nas limitadas, não há facilidade para a entrada e saída dos empresários nos mercados, principalmente pela dificuldade de constituição da sociedade, bem como pelo seu manejo complexo e custoso.

No segundo capítulo serão analisados os principais aspectos da Sociedade Anônima Simplificada, traçando um comparativo entre o modelo atual de sociedades anônima fechada e o modelo simplificado, analisando-se a questão da pluralidade dos sócios, os trâmites de constituição, a limitação da responsabilidade dos sócios na SAS, as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica e a segurança jurídica no modelo simplificado.

No terceiro capítulo será analisada a estrutura de capitais das sociedades empresárias de uma maneira ampla, tratando das principais formas de captação de recursos e da dificuldade na obtenção de financiamento, e a importância da governança corporativa nesse cenário.

Por fim, far-se-á uma conclusão do presente trabalho de modelo de regulação, por meio de atualização legislativa.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. O DIREITO SOCIETÁRIO DIANTE DE UM CENÁRIO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise patrimonial consiste na insuficiência de bens do ativo para a completa satisfação do passivo. O patrimônio do empresário não está equilibrado. O balanço patrimonial registra passivo a descoberto. Se fosse liquidada a empresa, a realização do ativo não geraria recursos suficientes ao pagamento do passivo.¹

Especialmente no momento em que as empresas estão em crise, não conseguindo cumprir as finalidades que justificaram a sua organização ou as cumpre com tal grau de dificuldade que se antevê, a médio prazo, seu comprometimento, necessário é buscar-se mecanismos que possam suprir esse déficit, o que se propõe como o Projeto de Lei nº 4.303/12 - Sociedade Anônima simplificada - SAS.²

O empreendedorismo faz do Brasil um país de destaque no mundo. A taxa de empreendedorismo inicial (referente a pessoas envolvidas na criação de um negócio ou com empresa de até três anos e meio) está em 21% e supera não somente a dos outros países que

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Os desafios do Direito Comercial*: com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 30.

² BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.303/2012*. Disponível em <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=4303&ano=2012&autor=&inteiroTeor=&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BPL+++Projeto+de+Lei%5D&data=17/07/2018&page=false> Acesso em 06 ago. 2018.

compõem os BRICS – China (12,8%), Índia (10,8%), África do Sul (9,2%). É também maior que o indicador de países como Estados Unidos (11,9%) e Alemanha (4,7%). Os dados são da edição mais recente da *Global Entrepreneurship Monitor* (GEM 2015), cujo livro completo foi lançado pelo Sebrae e o Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade (IBPQ).³

Nesse aspecto, A SAS dará condições para que o país volte a crescer, dando um passo imediato na prevenção e superação da aguda crise econômica vivida no Brasil, é fundamental a ousadia e imaginação para buscar investimentos.

Em 2015, a taxa de empreendedorismo no país foi de 39,3%, o maior índice dos últimos 14 anos, e quase o dobro do registrado em 2002, quando era de 20,9%. Quatro em cada dez brasileiros entre 18 e 64 anos possuem um negócio ou realizaram alguma ação no último ano visando criar um negócio.⁴ Já em 2016, as mudanças não foram significativas, permanecendo estáveis, com pequena ascendência em relação aos empreendedores “por necessidade”, que são aqueles que buscaram abrir empresas devido à falta de trabalho.

O período que abrange o final de 2017 e os meses iniciais de 2018 notabilizou-se pela continuidade da recuperação do nível de atividade econômica, com destaque para o aumento da produção industrial e do consumo, bem como pela redução do desemprego. Apesar de alguma perda de ritmo nesse processo, com redução das taxas de crescimento na margem, o mercado sinaliza para um cenário positivo até o final do ano.

Esse cenário de crise estimula a abertura de empresas, em face da redução da oferta de trabalho, o que força uma busca de alternativa para obter renda no curto prazo. A proporção dos empreendedores iniciais, nesse contexto, são os maiores criadores de emprego formal no país. São responsáveis por um terço da riqueza nacional e representam mais de 95% de todos os CNPJ registrados.

Entre as conquistas recentes para o segmento empresarial está a Lei Complementar Nº 155/16 (Lei Crescer sem Medo), que atualiza o Simples Nacional e foi sancionada pelo presidente Michel Temer em outubro/2017. Os principais pontos são a ampliação do prazo de parcelamento de dívidas tributárias de micro e pequenas empresas de 60 para 120 meses; a elevação, a partir de 2018, do teto anual de faturamento do microempreendedor individual (MEI) de R\$ 60 mil para R\$

³ DOMINGOS, Guilherme Afif. *O crescimento do empreendedorismo brasileiro*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/ocrescimento-do-empreendedorismo-brasileiro-e5dlb5g732s7d90i852ntt933>>. Acesso em: 16 out. 2017.

⁴ SEBRAE. *Empreendedorismo no Brasil - 2016*. Disponível em: < <http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/GEM%20Nacional%20-%20web.pdf>> Acesso em: 06 ago.2018.

81 mil; e a criação de uma faixa de transição de até R\$ 4,8 milhões de faturamento anual para as empresas que ultrapassarem o teto de R\$ 3,6 milhões.

Outras medidas muito importantes foram a criação da Rede Simples - um sistema on-line que agiliza a abertura e a baixa de empresas -, e o lançamento de novas linhas de crédito, com recursos inéditos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no valor de R\$ 5 bilhões, para reforçar o capital de giro dos pequenos negócios.⁵

Agregando-se a essas medidas, pode-se encarar a Sociedade Anônima Simplificada (SAS) como um dos principais mecanismos de prevenção e superação da crise econômica, revertendo-se os quadros estatísticos, aprovando a referida legislação.

2. A SIMPLIFICAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA – PRINCIPAIS ASPECTOS

O projeto de lei nº 4.303/12 pretende revogar e acrescentar artigos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar o “Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada” (“RE-SAS”). Determina, também, a sujeição da Sociedade Anônima Simplificada ao tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido aplicável, nas hipóteses daquela lei, às microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma também da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.⁶

Ao longo do presente trabalho, procurou-se elucidar a importância da revitalização do direito empresarial, ainda que de maneira singela, atrelada ao projeto, de forma a se adequar ao atual cenário econômico em que se situa o Brasil.

O momento é oportuno e, considerando que já faz 06 (seis) anos que o projeto tramita, chegou a hora de colocar em prática as ações que estimularão os consumidores desejosos de produtos e serviços inovadores, de melhor qualidade e mais baratos.

Com a criação da Sociedade Anônima Simplificada (SAS), as companhias poderão ser constituídas por um único acionista, pessoa física ou jurídica, além de poder divulgar e manter seus atos constitutivos, atas de assembleia e demonstrações financeiras em sítio próprio na Internet, dispensando-se a publicação em órgão oficial e jornal de grande circulação.

⁵ Ibid.

⁶ BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.303/2012*. Disponível em <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=4303&ano=2012&autor=&inteiroTeor=&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BPL+-+Projeto+de+Lei%5D&data=17/07/2018&page=false> Acesso em 06 ago. 2018.

Além disso, há previsão de facilitação na forma de convocação das assembleias gerais, que poderá ser realizada por anúncio entregue a todos os acionistas.

Ainda, a proposta contempla a possibilidade de a própria companhia ou qualquer de seus acionistas requererem a exclusão judicial de acionista que descumprir suas obrigações sociais, autorizando o estatuto a estabelecer a possibilidade de exclusão extrajudicial do acionista faltoso, observados os mesmos critérios estabelecidos para o exercício do direito de retirada para fins de reembolso da participação acionária.

Dessa forma, o referido projeto é muito positivo e pertinente para todos os que desenvolvem atividade empresarial, uma vez que permite a redução das exigências atualmente existentes para a constituição e manutenção de uma sociedade anônima, acarretando significativa redução de custos, o que se mostra alta pertinência em tempos de crise. O que se pretende analisar é a sociedade geradora de riquezas, como mecanismo de fomento nacional e superação da crise econômico financeira, tal como sua finalidade precípua.

Ao longo do século XX, aumentou a demanda por um sistema efetivo de regulação global, que garanta mecanismos jurídicos que priorizem a confiança e a segurança aos negócios, especialmente os internacionais.⁷ Nesse passo, o RE-SAS tem por finalidade, disponibilizar à pequena e média empresa, organização jurídica por meio de forma societária de disciplina consolidada, um manejo simples e barato, sem prejuízo da certeza e segurança jurídicas. Pretende, por isso, promover esses valores e funções, sob a matriz disciplinar das sociedades anônimas brasileiras, no âmbito da Lei nº 6.404/76.⁸

As principais características das sociedades anônimas, no contexto no ordenamento jurídico brasileiro, estão previstas ainda no artigo 1º na própria Lei das S.A., conforme dispõe a literalidade do mencionado dispositivo: Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Atendendo aos ditames do princípio da liberdade de competição, a organização da economia, em um sistema capitalista de produção, deve ser pautada na livre concorrência. Trata-se de um

⁷ RIBEIRO, Marilda Rosário de Sá. *Direito Internacional dos Investimentos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p.5.

⁸ BRASIL. *Lei Nº 6.404/76*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm> Acesso em 16 nov. 2018.

mecanismo de organização econômica que, nos tempos atuais, é visto a partir dos benefícios que traz à coletividade.

No momento em que o Brasil passa por dificuldades econômicas, os brasileiros despertam para o empreendedorismo e para as suas oportunidades. Ademais, é sabido que as técnicas de distribuição de renda e de mitigação de desequilíbrios econômicos e sociais falham, e nesse aspecto, o legislador deve prover ao pequeno e médio empreendedor vias de entrada nos mercados, em um contexto macroeconômico.

A lei proposta é também necessária, porque as formas de organização jurídica da pequena e média empresa, atualmente disponíveis, são incapazes de alcançar os fins a que foram projetadas. Não se trata de aboli-las, ao contrário, mas apenas de constituir mais um “caminho” à organização das pequenas e médias empresas e de fomentar a liberdade de escolha.

Nessa toada, as Sociedades Anônimas Fechadas são estruturadas para serem sociedades de capital, o que significa que a maior importância é a quantia monetária que cada acionista investe na empresa. Sendo assim, uma de suas características é o distanciamento entre acionista e a administração da sociedade. Dessa forma, foram criados mecanismos, que buscam aproximar os interesses dos acionistas com o dia-dia da sociedade.

Essas sociedades são reguladas pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº. 6.404/76). Sua estrutura complexa constitui-se por quatro órgãos principais: (i) Assembleia Geral; (ii) Conselho de Administração; (iii) Diretoria; e (iv) Conselho de Administração.⁹

Suas regras são estabelecidas num Estatuto Social, que conterà as informações básicas da empresa, tais como denominação da sociedade, o endereço da sede e filiais (se houverem), seu objeto social e capital social. Importante destacar que por ser uma sociedade de capital, seus acionistas são registrados em livro próprio, denominado “Livro de registro de ações”. Isso permite que a entrada e saídas de acionistas sejam feitas a qualquer momento, independentemente da concordância dos demais acionistas, salvo se houver um Acordo de Acionistas que possua travas na venda das ações.

Seu capital social é dividido em ações ordinárias e preferenciais. As ações ordinárias possuem direito de voto, enquanto as preferenciais não. A proporção máxima de ações ordinárias para ações preferenciais é de 50% (cinquenta por cento).

⁹ BRASIL. *Lei Nº 6.404/76*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm> Acesso em 16 nov. 2018.

Um dos pontos que diferenciam a Sociedade Anônima fechada da Sociedade Anônima Simplificada são os requisitos que compõem as providências preliminares para a constituir uma companhia, que no caso das fechadas, estão estabelecidos no artigo 80 da Lei das S.A.. O inciso II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social. Importante destacar as facilidades que o projeto proporciona aqueles que optarem pelo regime especial de S.A.S., especialmente em relação à convocação de assembleias e à forma de armazenamento dos documentos da sociedade. De acordo com a proposta, admite-se que os acionistas sejam convocados por meio de anúncio entregue pessoalmente, dispensado o procedimento burocrático do artigo 124 da Lei das S.A..¹⁰

De acordo com o projeto, os documentos listados no artigo 133 da Lei n. 6.404/76¹¹ poderão ser disponibilizados aos acionistas em sítio virtual próprio. A informatização do procedimento representa um grande avanço, que facilita a comunicação e o acesso dos acionistas, que são documentos de apreciação indispensável.

Ademais, possibilitará o armazenamento na rede mundial de computadores, conforme previsto na proposta do artigo 294-C, II, pois encurtar-se-á a distância e poupar-se-á tempo. As divulgações eventualmente realizadas, pela proposta, estão dispensadas da publicação de que trata o atual artigo 289, da Lei de S.A.

A informatização dos procedimentos constitui, obviamente, um elemento central do Projeto de Lei nº 4.303/12. É nesse sentido a proposta de participação e exercício do voto em assembleia virtual, conforme dispõe o artigo 294-D sugerido. Afasta-se, dessa forma, dificuldades ocasionadas pela distância, estimulando a intervenção dos sócios nas deliberações relativas ao funcionamento da sociedade.¹²

O projeto em análise inova, ainda, ao simplificar órgãos sociais, possibilitando que a diretoria seja composta por apenas um membro, ao contrário do que dispõe o atual art. 143 da Lei Nº 6.404/76¹³, que exige que a composição do órgão se dê por pelo menos dois membros. Ademais,

¹⁰ BRASIL. *Lei Nº 6.404/76*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm> Acesso em 17 nov. 2018.

¹¹ Ibid.

¹² BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.303/2012*. Disponível em <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=4303&ano=2012&autor=&inteiroTeor=&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BPL+-+Projeto+de+Lei%5D&data=17/07/2018&page=false> Acesso em 06 ago. 2018.

¹³ BRASIL. *Lei Nº 6.404/76*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm> Acesso em 16 nov. 2018.

o prazo de gestão do mesmo dispositivo, que atualmente não pode superar três anos, poderia ser estipulado de forma indeterminada.

Inclusive, em caso de aprovação do projeto de lei, há previsão de regramento específico para o direito de retirada e exclusão de acionistas. O estatuto passaria a contar com maior flexibilidade determinando, a aplicação ou não de alguns dispositivos legais. De uma forma geral, a sociedade possuiria mais discricionariedade e liberdade quanto ao seu processamento interno de gestão, a exemplo do procedimento para a exclusão extrajudicial de acionistas.

3. FLEXIBILIZAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA SIMPLIFICADA, SOBRE OS OUTROS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO E AUTONOMIA ESTATUTÁRIA

Considerando a importância do estudo das relações entre o desenvolvimento do sistema financeiro, a estrutura de capital das empresas e o crescimento econômico do país, neste capítulo, buscou-se analisar as formas de financiamento das empresas do Brasil.

O Brasil, diferentemente dos outros países latino-americanos, tem se mantido como o principal receptor de investimentos estrangeiros diretos sem basear a sua atratividade na oferta de um regime favorável para os investidores, estabelecido mediante tratados de proteção de investimentos. No plano do direito internacional, dentre as fontes doutrinárias e normativas, cabe destacar os princípios que regem a “Novíssima Ordem Internacional”, a qual chega a formar, na época contemporânea, um novo direito transnacional ou cosmopolita, que consagra valores de boa-fé, respeito aos direitos individuais e novos balizamentos para o exercício do poder estatal.

A regulamentação do investimento é matéria extremamente sensível, dado o seu impacto multidimensional em setores que influenciam diretamente o modelo político, econômico e social do Estado receptor.¹⁴ Especificamente, o núcleo constitucional da regulamentação do investimento estrangeiro se encontra no art. 172 da CRFB¹⁵, que reserva à lei a disciplina, com base no interesse nacional, dos investimentos de capital estrangeiro, bem como determina o incentivo ao reinvestimento e a regulação das remessas de lucros.

¹⁴ Ibid. p.395.

¹⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 16 nov. 2018.

Considerando o crescente aumento da globalização da economia, com o surgimento e crescimento das *startups*, a revisão da atual legislação das sociedades anônimas permitirá a consagração de um Brasil mais cosmopolita e internacionalizado, o que no entanto, demandará regulamentação específica que lhe confira instrumentos aptos a direcionar os benefícios advindos da abertura do capital, com a conseqüente abertura comercial aptos a alcançar os objetivos propostos no art. 3º da CRFB¹⁶, especialmente, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a elaboração de políticas públicas adaptadas a realidade econômico-financeira nacional.

Nesse cenário, a discussão sobre a relação entre o desenvolvimento do sistema financeiro, a estrutura de capital das empresas e o crescimento econômico assume grande relevo para o caso brasileiro em face das transformações ocorridas no âmbito macroeconômico desde o início da década de 90, envolvendo a abertura comercial, a liberalização cambial e a estabilização da moeda.

A natureza eminentemente econômica dos investimentos exige - para sua compreensão na perspectiva jurídica - que sejam levados em consideração alguns conceitos próprios da Economia. Nesse aspecto, portanto, indispensável ampliar o espectro econômico dos investimentos, considerando-se a importância do investidor-empresário nesse cenário de crescente busca de superação de crises e de socialização dos lucros, especialmente, na regulamentação da sociedade anônima simplificada.

Decidiu-se, portanto, fazer uma breve análise sobre as principais formas de financiamento das empresas instaladas no Brasil. As conclusões a que se chega, demonstram uma participação elevada do autofinanciamento como fonte de recursos para as empresas brasileiras e uma participação elevada no recurso baseado em emissões de ações como fonte de financiamento.

No primeiro caso, o porte reduzido da maior parte das empresas brasileiras, ou seja, o fato de que elas se utilizem em grande medida de capital próprio para financiar seus investimentos constituiria parte da explicação para o seu porte reduzido. Em relação às emissões, não se esperaria encontrar uma participação muito expressiva desta modalidade, dado o caráter incipiente dos mercados brasileiros. E, pelo que se conhece do processo de crescimento brasileiro, verifica-se que o recurso a endividamento junto ao setor bancário fosse uma alternativa utilizada pelas empresas em maior grau do que os dados indicam.

¹⁶ Ibid.

O modelo de sistema financeiro presente na SAS favorece a estrutura de capital das empresas, condiciona processos distintos de ajustamento e reestruturação dos países e origina resultados econômicos diferenciados. Ao invés de investirem em companhias específicas, os bancos/instituições financeiras administram portfólios, procurando maximizar seu retorno e diversificar o risco.

Nesse caso, a atuação do governo, embora limitada é indispensável. O Estado regulamenta, mas os custos e benefícios são determinados, fundamentalmente, pelo mercado. O sistema financeiro é o veículo que aloca os recursos entre usos alternativos, com bastante autonomia em relação ao governo. Quando é necessário intervir, em geral o governo encontra muita dificuldade, todavia, tal fato não pode ser empecilho para se vislumbrar com otimismo o presente modelo.

As empresas em geral buscam empréstimos bancários de longo prazo quando o seu crescimento transcende o capital que elas podem obter dos lucros retidos mais emissões, motivo pelo qual os sistemas baseados em crédito tendem a ser relacionados com experiências de crescimento tardio e acelerado e, com muita frequência, com apoio do Estado.

O crescimento do mercado brasileiro de ações ocorreu junto com o crescimento do nível global de poupança, bem como representa a substituição de uma forma de poupança por outra mais rentável. É importante notar que os países menos desenvolvidos estariam se utilizando em proporção maior do que os mais desenvolvidos de emissão de ações como uma maneira de financiar seus investimentos desde a década de 80.

Nesse aspecto, quando se fala de recursos próprios, constata-se que são aqueles que não têm custo e oferecem liberdade e autonomia de decisão, mas que, todavia, são limitados. Dois métodos necessários para captá-los é criar uma reserva ao longo do tempo e continuar a trabalhar em outro negócio alternativo durante o desenvolvimento do empreendimento.

Quanto aos recursos decorrentes de fomento, o governo busca atuar na economia fomentando a atividade econômica. Tais recursos são importantes fontes de custeio que costumam ser mais baratas que aquela vinda de bancos privados. O Banco de Desenvolvimento mais tradicional do Brasil é o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Social).¹⁷

¹⁷ BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Estrutura de capital das empresas do Brasil. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndespt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev1003.pdf>> Acesso em 10 mar.2018.

O capital de risco diz respeito a investidores que aplicam recursos na empresa com a intenção de ganhar uma participação societária. A expectativa é de que a injeção de recursos faça com que ela cresça mais rapidamente e possa gerar altos retornos no futuro.

As aceleradoras são uma das espécies em que fundos de empresas investem no desenvolvimento inicial das *startups*. Elas auxiliam nos momentos iniciais e as preparam para novas rodadas de investimento. Os recursos oferecidos variam de R\$ 50.000,00 a R\$ 350.000,00 e normalmente a empresa é apoiada no período entre 6 a 12 meses.

Outra modalidade é o investidor anjo, que é o indivíduo ou grupo de indivíduos que ajudam em uma fase inicial do negócio. Normalmente são pessoas do mercado como executivos e ex-executivos e que gostam de participar desse tipo de operação. Os recursos deles decorrentes são chamados de *Smart Money*, pois além do financeiro, ajudam o empreendedor com seu conhecimento e influência. O valor médio de investimento dessa modalidade varia entre R\$ 10.000,00 a R\$ 1.500.000,00.¹⁸

De todas as formas de financiamento da atividade empresária apresentadas, é possível constatar que algumas possuem mais desvantagens do que vantagens, o que torna o mercado de investidores arriscado, especialmente para os pequenos e médios empreendedores. Nesse aspecto, o projeto de Lei nº 4.303/12, mostra-se mais vantajoso, quanto à captação de recursos da economia popular, especialmente por proporcionar maior segurança jurídica aos investidores acionistas bem como à toda a sociedade.

Outra inovação presente no projeto, já adotada em outros ordenamentos e que merece destaque é a unipessoalidade. O texto em trâmite determina que a S.A.S. poderá ser constituída tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica, sendo possível que um único acionista figure como titular da sociedade. Por outro lado, suprime-se a limitação ao número máximo de vinte acionistas prevista no artigo 294 da Lei de S.A., conforme dispõem os artigos 294-A e 294-B do projeto.¹⁹

¹⁸ SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Entenda o que é Smart Money. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-que-e-smart-money>
905813074c0a3410VgnVCM1000003b74010aRCRD> Acesso em 10 mar.2018.

¹⁹ BRASIL. *Lei nº 6.404/76*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm> Acesso em 16 nov. 2018.

A unipessoalidade, como se verifica no inciso I, não é permitida nas companhias. A exceção fica a cargo das subsidiárias integrais (caso em que há uma sociedade como única sócia da S.A.) e situações excepcionais, quando a unipessoalidade for temporária, não ultrapassando a assembleia-geral seguinte à que ficou verificada a existência de um único sócio, conforme preceitua o art. 206, I, “d”, da Lei nº 6.404/76).

O exercício de empresa por meio de um único empresário com responsabilidade limitada é uma realidade em diversos países, ingressando formalmente no Brasil com a edição da Lei nº 12.441/11, a qual estabelece o regime das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI, instituto esse que já vinha sendo estudado pela doutrina nacional desde o século XX.

A inovação que pretende ser implementada com o projeto de lei ora analisado atende ao anseio dos empresários, que muitas vezes não têm o desejo de estarem associados a outras pessoas para o exercício da sua atividade, todavia precisam captar recursos de forma rápida e abrangente. Permitir que isso seja possível é uma forma de fomentar o mercado, permitindo o acesso de novos empreendedores, com maior celeridade e liberdade de escolha.

Assim, os requisitos para a constituição da sociedade anônima fechada estão previstos no artigo 88 da Lei das S.A.. Existem ainda, algumas providências complementares, que devem ser observadas quanto ao previsto no Capítulo VIII da Lei nº 6.404/76. O arquivamento será precedido a depender da forma de constituição adotada, qual seja, por meio de assembleia ou por escritura pública, que estão disciplinadas nos artigos 95 e 96. Ademais, deve ainda ser feita publicação dos atos constitutivos, bem como, se for o caso, a transferência dos bens que foram subscritos para a composição do capital social.

Constata-se que as exigências legais para a constituição e funcionamento de uma S.A. Fechada são muito dispendiosas para aqueles que não exerçam uma empresa de grande porte. A inovação legislativa permite a integração de parte dos empresários de menor porte ao mercado sob o regramento de S.A., fomentando-se a economia nacional. Entretanto, este modelo é ainda pouco acessível para grande parte do empresariado, preservando a maioria das exigências para a criação de uma sociedade por ações, como por exemplo na constituição de companhia unipessoal.

Percebe-se, desse modo, a necessidade de incorporação da sociedade anônima simplificada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, a economia de um país e, principalmente no Brasil, não é sustentada apenas por grandes empreendimentos, que atingem uma parcela pequena da sociedade, em comparação a empreendedores de menor porte.

As atividades promovidas por micro e pequenos empreendedores são mais amplas e diversificadas, atendendo a um volume muito maior de consumidores. Limitar os benefícios oferecidos pelas companhias aos grandes empresários implica na imposição de um prejuízo para a maior parte da população brasileira.

Nesse aspecto, o projeto em comento estabelece como patamar máximo o valor de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) para o patrimônio líquido do empresário, devendo a opção pelo regime especial ser submetida à aprovação de acionistas que representem mais da metade das ações com direito a voto. Caso essa quantia estipulada como teto seja superada, a sociedade empresária será automaticamente excluída do regime especial no exercício fiscal seguinte conforme artigo 294, §2º, do projeto de lei.²⁰

O RE-SAS pretende promover, sob a matriz disciplinar das sociedades anônimas brasileiras, no âmbito da Lei nº 6.404/76, as seguintes funções: (i) minimizar os custos da sua constituição e o manejo das sociedades anônimas simplificadas; (ii) facilitar o seu funcionamento; e (iii) flexibilizar a sua disciplina jurídica.²¹

Esse modelo permite que a mesma forma societária organize uma atividade empresarial em suas várias dimensões, por meio da ampliação do espectro da Lei nº 6.404/76, que passa a disciplinar, a um só tempo, a sociedade anônima sob o regime especial de sociedade anônima simplificada, bem como a companhia fechada e a companhia aberta.

A CRFB/88 procurou configurar em seu texto capítulo dedicado à ordem econômica e financeira, buscando dar tratamento diferenciado para pequenas e microempresas (Art. 170, IX). Considerando a representação de 80% da economia brasileira, as atividades de pequeno porte encontram sérias dificuldades de financiamento, fluxo de caixa e liquidez, em que pese o trabalho que vem sendo realizado pelo BNDES.

Cabe ressaltar que as micro e pequenas empresas ressoam imprescindíveis no cenário econômico, pois aparecem na lista das contratações de mão-de-obra, com presença constante em licitação, fortalecendo o crescimento das regiões sazonais ou não, representando parcela

²⁰ BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.303/2012*. Disponível em [http://www.camara.leg.br/ buscaProposicoesWeb /resultadoPesquisa?numero=4303&ano=2012&autor=&inteiroTeor=&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BP L +-+Projeto+de+Lei%5D&data=17/07/2018&page=false](http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=4303&ano=2012&autor=&inteiroTeor=&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BP L +-+Projeto+de+Lei%5D&data=17/07/2018&page=false) Acesso em 06 ago. 2018.

²¹ BRASIL. *Lei nº 6.404/76*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm Acesso em 19 nov. 2018.

significativa do produto interno bruto.²² Necessário salientar que o ideário legislativo é de facilitar a constituição, o desenvolvimento e o próprio encerramento da atividade empresarial, sem maiores dificuldades e com a menor burocracia possível. O anseio de garantir maior segurança jurídica às sociedades anônimas, contudo, acaba por gerar um engessamento legislativo, impossibilitando que pequenos e médios empreendedores atuem no mercado sob o regime da Lei nº 6.404/76, ficando, dessa forma, privados de diversos benefícios garantidos às sociedades por ações, que possuem claras vantagens no que tange a captação de recursos.

Em um país de grandes disparidades sociais e econômicas como no Brasil, o legislador esmerou-se no tratamento da grande empresa, esquecendo-se da pequena e da média. O advento da Lei nº 12.441/2011²³, que alterou a Lei nº 10.406/2002²⁴, permitiu a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). A despeito das discussões sobre sua natureza e sobre o seu regramento, deu alento ao empresário individual desejoso de limitar sua responsabilidade. A EIRELI não proveu, todavia, soluções aceitáveis à pequena e média empresa coletiva (com múltiplos membros), que também não dispensa manejo simples, desburocratizado e barato.

A Lei nº 6.404/1976 visa a, basicamente, elaborar uma estrutura jurídica mínima indispensável ao fortalecimento do mercado de capitais de risco no Brasil, bem como garantir a segurança necessária para aqueles que pretendem mobilizar a poupança popular - de risco quase zero - direcionando essas economias voluntariamente para o segmento empresarial, garantindo assim, proteção aos acionistas minoritários e segurança suficiente ao investimento.²⁵

Desse modo, pela dinamicidade do mercado e pela constante transformação da sociedade e do próprio Direito, entende-se necessária a atualização legislativa, com o intuito de viabilizar o espectro do modelo simplificado, de forma a abranger também o pequeno e médio empreendedor. A possibilidade de constituição de uma sociedade anônima simplificada (S.A.S.) é uma demanda social, cuja implementação é capaz de fomentar a economia e a atividade empreendedora.

²² FRAN MARTINS. *Curso de Direito Comercial*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 125.

²³ BRASIL. *Lei nº 12.441/11*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm > Acesso em 16 nov. 2018.

²⁴ BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm > Acesso em: 16 nov. 2018.

²⁵ BRASIL. *Lei Nº 6.404/76*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm> Acesso em 16 nov. 2018.

O que se propõe, como o presente trabalho é apoiar o projeto de Lei nº 4.303/2012, por mostrar-se mais vantajoso, quanto à captação de recursos da economia popular, especialmente por proporcionar maior segurança jurídica aos investidores acionistas bem como à toda a sociedade.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa pretendeu sustentar, portanto, que o atual modelo de Sociedade Anônima e o modelo Simplificado são mecanismos capazes de alçar o Brasil a um patamar de destaque no cenário mundial, sob o aspecto da legislação empresarial. Além da legislação em si e da segurança jurídica proporcionada pelo modelo, há nas sociedades anônimas vários institutos que possibilitam uma melhor estruturação dos interesses dos sócios.

Nesse aspecto, a sociedade anônima se caracteriza, como um instrumento de centralização do capital, ao se verificar que ela tem reflexo sobre o modo de como se dá o financiamento da produção em um sistema capitalista. Essa proposição de modelo se mostrou apto a superar e prevenir a crise econômico-financeira pela qual se atravessa apesar da dificuldade, porém, com grande otimismo.

Protocolado em 09 de agosto de 2012, o referido projeto, tramita, atualmente, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, onde aguarda parecer.

REFERÊNCIAS

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. *Estrutura de capital das empresas do Brasil*. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev1003.pdf> Acesso em 10 mar. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.303/2012*. Disponível em: < <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=4303&ano=2012&autor=&inteiroTeor=&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BPL+-+Projeto+de+Lei%5D&data=17/07/2018&page=false>> Acesso em 06 ago. 2018.

_____. *Lei nº 6.404/76*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm> Acesso em 16 nov. 2018.

_____. *Lei Complementar nº 155/16*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp155.htm> Acesso em 16 nov. 2018.

_____. *Lei Complementar nº123/06*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm> Acesso em 16 nov. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 16 nov. 2018.

_____. *Lei nº 12.441/11*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm> Acesso em 16 nov. 2018.

_____. *Código Civil de 2002*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 16 nov. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Os desafios do Direito Comercial: com anotações ao Projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2014.

DOMINGOS, Guilherme Afif. *O crescimento do empreendedorismo brasileiro*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/ocrescimento-do-empreendedorismo-rasileiro-e5dlb5g732s7d90i852ntt933>> Acesso em: 16 out. 2017.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RIBEIRO, Marilda Rosário de Sá. *Direito Internacional dos Investimentos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

SEBRAE. *Empreendedorismo no Brasil - 2016*. Disponível em: < <http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/GEM%20Nacional%20-%20web.pdf>.> Acesso em: 06 ago. 2018.